

LEI Nº 6036, DE 3 DE MAIO DE 2010
Projeto de Lei nº 20/2010 - Executivo Municipal



DISPÕE SOBRE TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E ESTÍMULO AO ASSOCIATIVISMO E AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo a ser dispensado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o disposto nos arts. 146, inciso III, "d"; 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, e ao associativismo e cooperativismo.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao microempreendedor individual todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às ME e EPP ao MEI incluirá, entre outras, ações dos órgãos e entes do Município, especialmente no que se refere:

I - às normas e aos benefícios fiscais dispensados às ME e EPP;

II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Município;

III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV - ao associativismo e às regras de inclusão;

V - ao incentivo à geração de empregos; e

VI - incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

III - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

IV - instituição científica e tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

V - incubadora de empresas: mecanismo que estimula a criação e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica ou de setores tradicionais da economia, por meio da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais que facilita e agiliza o processo de inovação tecnológica nas empresas incubadas; e

VI - parque tecnológico: organização gerida por especialistas cujo principal objetivo é aumentar a riqueza da comunidade, através da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições que lhe estão associadas.

Art. 4º Fica criado o Comitê Gestor Municipal, com o objetivo de dar tratamento diferenciado e favorecido aos ME, EPP e MEI de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - O Comitê Gestor Municipal contará com as seguintes competências:

I - orientar e normatizar a Sala do Empreendedor;

II - instalar, quando necessário, subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas;
e

III - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor.

Art. 5º O Comitê Gestor Municipal será composto e regulamentado por decreto.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção I Do Pequeno Empresário ou Microempreendedor Individual

Art. 6º Pequeno Empresário ou Microempreendedor Individual (MEI) é o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos §§ 1º ao 14 do art. 18-A e arts. 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Seção II Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 7º Consideram-se microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das ME, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); e

II - no caso das EPP, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Parágrafo Único - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário:

- a) os limites de que tratam os incisos I e II deste artigo serão calculados à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano, considerando as frações de meses como um mês inteiro;
- b) a ME que exceder o limite de receita bruta anual prevista no inciso I deste artigo, passa, no

ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de EPP; e
c) a EPP que não ultrapassar o limite de receita bruta anual prevista no inciso I deste artigo, passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de ME.

Art. 8º Se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, a ME ou a EPP estará excluída do regime que trata esta Lei, devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos impostos e contribuições devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º A exclusão e o impedimento a que se refere o caput não retroagirá ao início da atividade se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido, hipótese em que o efeito da exclusão ou impedimento dar-se-á somente a partir do ano-calendário subsequente.

§ 2º Para efeitos do disposto no caput, a ME e a EPP ficarão sujeitas ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 3º Não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado, incluindo o regime de que trata o Capítulo IV, previsto nesta Lei para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica definida no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CAPÍTULO III DO CADASTRO

Seção I Da Inscrição

Art. 9º Fica criada a Sala do Empreendedor, com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, além de emitir e disponibilizar, pelos meios a ela inerentes, os seguintes documentos:

I - as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, alterações e baixa da inscrição;

II - certidão de uso do solo, para área do empreendimento;

III - cadastro de funcionamento provisório definido no art. 10;

IV - relação dos códigos de atividades econômicas previsto na Classificação Nacional de

Atividades Econômicas (CNAE) no § 3º do art. 13; e

V - especificações dos bens e serviços a serem contratados nas licitações municipais, para a ampliação da participação das ME e EPP.

Art. 10. O Município instituirá o cadastro de funcionamento provisório, exclusivamente para o MEI, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, bem como de empresas não estabelecidas, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à inscrição, ao cadastro de funcionamento provisório, à licença, ao cadastro e aos demais itens previstos nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º A redução prevista no parágrafo anterior estende-se aos lançamentos das taxas de funcionamento, publicidade e sanitária, vinculadas ao poder de polícia.

Art. 11. O alvará de funcionamento para ME e EPP e o cadastro de funcionamento provisório de MEI constará da inscrição municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do pedido de cadastramento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - o endereço:

- a) esteja inserido em loteamento regular ou consolidado e passível de regularização;
- b) não esteja situado em área de preservação permanente - APP; e
- c) seja compatível com as normas do Plano Diretor do Município; e

II - o responsável legal assine termo de compromisso e responsabilidade sobre a compatibilidade do local com a atividade pretendida e com os requisitos, se for o caso, a serem cumpridos para a obtenção da licença sanitária.

§ 1º Qualquer ação ou omissão do contribuinte que obstaculize ou adie a efetivação da inscrição municipal prorrogará o prazo previsto no caput.

§ 2º No caso de empresas que explorem transporte municipal de passageiros o interessado deverá ter a prévia autorização da Secretaria de Transportes e Vias Públicas.

Art. 12. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância da legislação federal, estadual ou municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Seção II Da Classificação

Art. 13. Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para verificar se as ME e EPP atendem aos requisitos pertinentes.

§ 1º O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) definirá os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

§ 2º O CGSN definirá os códigos da CNAE ambíguos, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal disponibilizará, por meio da Sala do Empreendedor, a relação dos CNAE a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua prestará declaração, junto a Receita Federal do Brasil (RFB), de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional.

§ 5º Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras:

I - se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, as ME e EPP que exerçam essa atividade poderão optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorram em nenhuma das vedações de ingresso ao Simples Nacional; e

II - se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, as ME e EPP optantes que exerçam essa atividade deverão efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.

§ 6º A ME ou a EPP que exerça atividade prevista no inciso II do § 5º deste artigo, sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas constantes do Código Tributário Municipal.

Seção III Da Baixa

Art. 14. As ME e EPP que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão

solicitar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º A baixa referida no caput não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 4º Ultrapassado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros da ME e EPP.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 15. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123, de 2006, e a regulamentação por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 16. A retenção na fonte de ISS das ME e EPP optantes pelo Simples Nacional será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da ME ou EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese da ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - na hipótese da ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município; e

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo Único - Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 17. O Município poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior e associações comerciais, para orientar as ME e EPP quanto à dispensa:

I - da afixação de quadro de trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 18. O Município, independentemente do disposto no art. 17 desta Lei, também deverá orientar no sentido de que as ME e EPP não estão dispensadas dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); e

IV - apresentação das relações anuais de empregados e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Art. 19. O Município, no ato de inscrição ou pedido de alvará de funcionamento, poderá informar e orientar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, o empresário com receita bruta anual, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) sobre a concessão, ainda, do seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

I - a faculdade do empresário ou dos sócios da sociedade contribuírem para a seguridade social, em substituição à contribuição de que trata o caput do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo;

II - para os optantes pelo Simples Nacional, a dispensa dos pagamentos:

- a) das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal;
- b) da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; e
- c) das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Acesso às Compras Públicas

Art. 20. Nas contratações públicas do Município será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais; e

IV - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, nas licitações públicas de bens e serviços do Município:

I - serão destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte as contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - será exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, no percentual máximo do objeto a ser subcontratado não excedente a 30% (trinta por cento) do total licitado; e

III - nos certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, será estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 3º É vedado à Administração Pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, os empenhos e pagamentos serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 21. Nas subcontratações de que trata o inciso II do art. 20, observar-se-á que:

I - o edital de licitação estabeleça que as ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis; e

III - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, a empresa contratada executará integralmente os serviços subcontratados, após prévia aprovação do Município.

§ 1º Na subcontratação a empresa contratada, exigirá da subcontratada a documentação de que trata o art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra, apresentar ao Município a documentação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 22. Não será aplicado o tratamento diferenciado e simplificado previsto no art. 20 desta Lei quando:

I - os critérios não forem previstos expressamente no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados em seu território ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 23. Para a ampliação da participação das ME ou EPP nas licitações, o Município poderá:

I - instituir cadastro próprio, integrado e único para as ME e EPP sediadas no seu território, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de, também, estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor, as ME e EPP a fim de tomarem conhecimento das especificações técnico-administrativas; e

IV - realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação permitindo a ampla participação das ME e EPP locais no processo licitatório.

Art. 24. Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP será exigida somente para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado ao Município convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Art. 25. Nas licitações promovidas pelo Município será assegurada, como critério de desempate, preferência na contratação de ME e EPP.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 26. Para efeito do disposto no art. 25, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a ME e EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - na hipótese da não-contratação da ME ou EPP, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 25 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 25 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 3º No caso de pregão, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

Seção II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 27. O Município incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, feiras dos empreendimentos econômicos solidários, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 28. Serão aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às ME e EPP

enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 2006, porém não optantes do Simples Nacional e desde que preenchido os requisitos e condições legais estabelecidos.

CAPÍTULO VI DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Seção I Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 29. As ME e EPP serão estimuladas pelo Município e pelos serviços sociais autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 30. O Município poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior, hospitais, centros de saúde, e entidades afins, para implantar ou promover campanhas, instrumentos ou processos de interesse na orientação das ME e EPP, quanto à saúde e segurança do trabalho.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 31. A fiscalização municipal, nos aspectos do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos a qualquer atividade, deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

Parágrafo Único - Constatada a infração aos aspectos previstos no caput, a fiscalização será corretiva e punitiva.

Art. 32. Constatado o desatendimento ao termo de compromisso e responsabilidade pelo MEI:

I - será lavrada notificação na qual serão indicadas as irregularidades e o prazo para adequação; e

II - nas infrações às normas sanitárias será lavrado o auto de infração sanitária.

Parágrafo Único - Vencido o prazo concedido para adequação de que trata o inciso I deste artigo, o cadastro de funcionamento provisório será cassado.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 33. O Município poderá adotar políticas de estímulos à organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca de competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Parágrafo Único - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinam-se ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 34. O Município poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo em seu território por meio de:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas municipais, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - permissão de bens móveis e imóveis do Município; e

VII - isenção do pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 35. O Município poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), disponibilizados por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem empreendedores de ME e EPP, bem como suas empresas.

CAPÍTULO IX

D O ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 36. O Município, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das ME e EPP, poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União.

Art. 37. O Município poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), dedicadas ao micro crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 38. O Município poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito municipal ou da região.

Art. 39. O Município poderá criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado por órgão público municipal, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las às ME e EPP locais por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º Por meio do Comitê previsto no caput deste artigo, o Município disponibilizará as informações necessárias ao microempresário e ao empresário individual do Município com a finalidade de obtenção de linhas de crédito menos onerosas e com menor burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação como membro do Comitê não será remunerada.

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I Do Apoio à Inovação

SUBSEÇÃO I DA GESTÃO DA INOVAÇÃO

Art. 40. O Município poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento

científico-tecnológico, o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de seus interesses e vinculadas ao apoio, principalmente, das ME e EPP.

Parágrafo Único - A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento, instituições de apoio e associações de ME e EPP.

SUBSEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 41. O Município poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa (FMIT-MPE), com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica em seu território e de incentivar as ME e EPP nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMIT-MPE serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para criar, expandir e consolidar órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação para elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, por meio da inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT-MPE para custear despesas correntes de responsabilidade do Município ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receita do FMIT-MPE:

I - dotações consignadas no orçamento geral do Município;

II - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais públicas ou privadas;

V - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

VI - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do

FMIT-MPE;

VII - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos; e

IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 42. O FMIT-MPE poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

I - bolsas de estudo para estudantes graduados;

II - bolsas de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio e do ensino superior;

III - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;

IV - auxílio à pesquisa e estudos para pessoas físicas e jurídicas;

V - auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades, desde que vinculados ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação; e

VI - auxílio para obras e instalações e projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnico-científica de propriedade do Município.

Art. 43. Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT-MPE os projetos que apresentem mérito técnico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Art. 44. Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 45. Os recursos do FMIT-MPE serão concedidos às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento do Município, mediante contratos, convênios, termos de parceria ou contratos de gestão, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 46. A concessão de recursos do FMIT-MPE dar-se-á das seguintes formas:

I - apoio financeiro reembolsável;

II - apoio financeiro não-reembolsável;

III - financiamento de risco; e

IV - participação societária.

Art. 47. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FMIT-MPE quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 48. Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular perante o Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia já aprovados e executados com recursos do Poder Executivo.

Art. 49. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT-MPE e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em decreto.

Art. 50. Também será definida em decreto a Secretaria competente para acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT-MPE, a qual zelará pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

SUBSEÇÃO III

DA SUPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PROJETOS DE FOMENTO À INOVAÇÃO

Art. 51. O Município divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que poderá destinar à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem as ME e EPP inscritas em seu cadastro.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo poderão:

I - suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos;

II - cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; e

III - servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a ME e EPP, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Município poderá criar, por si ou em conjunto com entidade por ele designada, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de ME e EPP e à adoção dos procedimentos

necessários.

§ 3º O serviço referido no § 2º deste artigo compreende:

I - a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de ME e EPP;

II - a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e as respectivas formas de atendê-las;

III - o apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos;

IV - o recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; e

V - a promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

SUBSEÇÃO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO E À INOVAÇÃO

Art. 52. O Município poderá conceder, mediante autorização Legislativa, nos termos desta Lei, isenção de impostos municipais a título de incentivo ao investimento produtivo e à inovação tecnológica, efetuadas por empresas estabelecidas ou que venham se estabelecer em seu território, em qualquer atividade econômica.

§ 1º O benefício de que trata esta seção estende-se às empresas em geral, ainda que não incluídas no regime do simples nacional.

§ 2º Serão considerados, para efeito do benefício fiscal, apenas os investimentos em imóveis, máquinas, equipamentos e instalações físicas, efetuados no território do Município.

Art. 53. Ficam asseguradas aos contribuintes beneficiados a manutenção das isenções concedidas de acordo com a lei vigente na data do início dos respectivos investimentos.

SUBSEÇÃO V

DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 54. O Município manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver as ME e EPP de vários setores de atividade.

§ 1º O Município será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a ME e EPP, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras de empresas serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, podendo ficar a cargo do Município as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 3º O Município manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a ME e EPP.

§ 4º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por igual período mediante avaliação técnica.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, as empresas participantes serão transferidas para área de seu domínio, ou que vier a ser destinada pelo Município para ocupação preferencial por empresas egressas de suas incubadoras.

Art. 55. O Município poderá apoiar e coordenar iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada em seu território para essa finalidade.

§ 1º Para a consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município celebrará, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal ou Estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, instituições de ensino superior e de fomento, investimento ou financiamento, os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no caput deste artigo, o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1º deste artigo;

II - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do seu objeto social;

III - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV - apresentar plano e programa para implementação que defina e avalie o perfil das

atividades do parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do parque; e

VI - demonstrar que dispõe de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou outras instituições de apoio às atividades empresariais para desenvolver suas atividades.

§ 3º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento; e

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Município.

CAPÍTULO XI DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 56. O Município poderá celebrar contratos, convênios, termos de parceria ou contratos de gestão, com a iniciativa privada, com entidades de classe, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às ME e EPP o acesso à justiça, aplicando-se o disposto no art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 57. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das ME e EPP localizadas em seu território.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 3º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Instituições de Ensino Superior, com a finalidade de instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 58. O Município poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, de nível médio ou superior de ensino de escolas públicas e privadas; e

II - ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Executivo entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes; e

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 59. O Município poderá promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino, objetivando o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o intuito de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 60. O Município poderá implantar programa para fornecimento de sinal de internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive rede sem fio, para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do seu território.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão competente do Município estabelecer prioridades no que

diz respeito a fornecimento do sinal de internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, condições de fornecimento, critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal, assim como vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros.

Art. 61. O órgão competente do Município poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de ME e EPP às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à internet.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

- a) a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet;
- b) o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a possibilidade de produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- c) a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet;
- d) a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- e) o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e
- f) a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 62. O Município poderá firmar convênios com entidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as seguintes condições:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar condições a seus associados de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a ME e EPP;

IV - ter em seu estatuto ou regimento interno discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e

V - operar sob supervisão de professores ou especialistas nas áreas tema de projetos da entidade.

Art. 63. Será atribuição do Comitê Gestor ou do órgão por ele delegado, o monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste Capítulo.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. O órgão municipal competente definirá, em 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 65. Às atividades econômicas que não constem do art. 10 desta Lei serão aplicadas as leis municipais específicas.

Art. 66. Para os MEIs que efetuaram o pagamento de valores referentes aos instrumentos elencados no § 2º do art. 10 desta Lei, até a entrada em vigor desta norma, serão estendidos os benefícios nele previsto.

Art. 67. O Demonstrativo das Medidas de Compensação às Renúncias de Receita, do Orçamento Fiscal 2010, anexo à Lei Municipal nº 6.007, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação do Anexo Único da presente Lei.

Art. 68. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2010

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

JOSÉ ROBERTO SILVA
Procurador-Geral do Município

JORGE ALANO SILVEIRA GARAGORRY
Secretário de Finanças

JEFFERSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo

JOSÉ ALBINO DE MELO
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

CRISTINA PÍCARO
Diretora do SCG-1